PROCESSO TC	: 001715/2022
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração da Corregedoria
INTERESSADA	: Maria das Dores Santos de França
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 692/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.719 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal referente ao informe de execução orçamentária e financeira (Movimento 13 – inscrição de restos a pagar 2021). Circunstâncias do caso concreto para aplicação de sanções (art. 22, § 2º, da LINDB). Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/11/2024, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 12/2022 em face da Sra. Maria das Dores Santos de França, CPF nº 027.735.685-75, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 04 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:39:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:51:36

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 12/2022, lavrado em face de Maria das Dores Santos de França, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de execução orçamentária (Movimento 13 – inscrição de restos a pagar 2021), do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco.

Devidamente citada (fl. 8), a interessada não apresentou defesa, consoante informação (fls. 9/10).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 12/14), reconheceu o cometimento da infração administrativa, motivo pelo qual opinou pela procedência do Auto de Infração nº 12/2022 e pela consequente legalidade da multa aplicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante despacho (fls. 18/19), observou que o mandado de citação eletrônico não estava acompanhado da cientificação no portal de publicação dos atos administrativos, por esse motivo, recomendou que fosse juntada a certificação da tentativa de citação da interessada, haja vista os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Nesse desiderato, foi juntado o sobredito comprovante de citação (fls. 21/22).

Com o retorno dos autos, o Parquet Especial, em parecer (fls. 24/25), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade do auto de infração sub examine, bem como pela manutenção da multa imposta.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:39:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:51:36

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de execução orçamentária (Movimento 13 – inscrição de restos a pagar 2021), do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa no importe de R$ 3.000,00, em obediência ao art. 14, I, da Resolução TC 305/2017[1].

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Contas coadunaram-se quanto à legalidade e procedência do Auto de Infração 12/2022.

No presente caso, assim como em casos semelhantes já apreciados por este relator, embora não restem dúvidas quanto à legalidade, em tese, da multa aplicada, considerando a ausência de danos à administração pública, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[2], ou seja, analisando as circunstâncias do caso concreto, a aplicação da multa ora analisada vai de encontro ao princípio da razoabilidade, que exige da Administração Pública a aplicação de sanções dentro dos limites estritamente necessários à satisfação do interesse público. Ademais, é imperioso observar que se trata de situação excepcional, na qual não foi

[1] Art. 14, I, Resolução 305/2017. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
I – Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

[2] Art. 22 ...
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:39:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:51:36

verificada a reincidência no atraso da prestação de contas mensal por parte da interessada e o atraso ínfimo, de apenas 3 dias, no envio dos documentos, não inviabilizou o controle aqui exercido, tampouco, ocasionou prejuízos.

Assim, com as vênias de estilo às manifestações em contrário, voto pelo arquivamento do Auto de Infração nº 12/2022.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/11/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 12/2022 em face da Sra. Maria das Dores Santos de França, CPF nº 027.735.685-75.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:39:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:51:36